



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

PARECER JURÍDICO

Fundamentação Legal: Inciso III, Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....: Nº 78600019/2022-CMSES.

MODALIDADE.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2022-DISPEN.

INTERESSADO.....: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI SOUZA/RN

ASSUNTO.....: A contratação de empresa especializada com os serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas no âmbito nacional para atender as necessidades da Câmara Municipal Senador Elói de Souza/RN, conforme solicitação da Secretaria Geral da desta Edilidade.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor EMBARQUE JA VIAGENS E TURISMO LTDA ME visando as necessidades da(o) CAMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2022 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Ações do Legislativa, Classificação econômica 3.3.90.33.00 Passagens e despesas com locomoção.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

nº 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação:

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Senador Elói de Souza/RN, em 10 de janeiro de 2022.

ERINALDO MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico - OAB/RN Nº 17900